



PROCESSO: 0020844-44.2007.8.14.0301
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: NILZA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ
DEFENSORA: REGINA BARATA (OAB/PA 4426)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (OAB/PA nº 11.138)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2001 E 2002. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURA CAUSA DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. MERO FAVOR FISCAL. RESP 1658517 PA (TEMA Nº 980). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A parte agravante recorre da decisão monocrática proferida, pleiteando o reconhecimento da ocorrência da prescrição originária relativa aos exercícios de 2001 e 2002.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. Ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).
4. O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.
5. Desse modo, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição originária quanto ao exercício de 2001 e 2002 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 2001 e 2002 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/2001 e 06/03/2002, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN.
6. Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 19/07/2007, o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 e 2002 já havia sido alcançado pela prescrição.
7. Agravo Interno conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do



Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por NILZA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 34/35), proferida sob a minha relatoria, na qual anulei a sentença, afastando a prescrição, e determinei o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

(...) Não foi juntado aos autos a Portaria ou outro ato normativo municipal que dispunha sobre o calendário fiscal dos exercícios exigidos, pelo que, a sentença merece ser reformada, devendo os autos retornar à origem para a devida instrução probatória e verificação da incidência, ou não, da prescrição originária.

Pelo exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO, para ANULAR A SENTENÇA proferida e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo de primeiro grau, para regular prosseguimento do feito, afastando a prescrição.

Em suas razões recursais, alegou a Agravante, às fls. 39/47, que a decisão monocrática merece reforma, alegando que a prescrição originária atingiu os débitos tributários do IPTU relativo aos exercícios de 2001 e 2002.

Desse modo, requereu a reforma da decisão afim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário referente aos anos de 2001 e 2002.

A parte Agravada apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. (fls. 49/51)

É o relato do essencial.

MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

A decisão recorrida foi publicada depois de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos



repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Notadamente, o CTN em seu art. 151, I, caracteriza a moratória como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, é preciso atentar que o art.97, VI do CTN, frisa que as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, deverão ser estabelecidas por Lei.

Da mesma forma, o parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, disposto no art. 151, I do CTN, e que leva a moratória, também se submete a reserva legal.

Acerca do instituto da moratória destaco o seguinte posicionamento doutrinário:

(...) é explícito ao dizer que a moratória é a dilação do intervalo de tempo estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Compreende-se, portanto, que a moratória se opera através de acordo entre o credor e o devedor, no qual se estabelece datas diferentes para o pagamento do tributo daquelas previstas originalmente em Lei.

Nesse diapasão, destaco a tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980) no qual o STJ defendeu que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Ressaltou, ainda, que O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a opção de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Compreende-se, dessa forma, que a moratória carece de acordo entre as partes e que o parcelamento exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte.

Frise-se que o oferecimento de opções de parcelamento para a quitação do IPTU, constitui conveniência fiscal da Fazenda Pública Municipal, sendo, apenas, uma mera liberalidade da mesma, caracterizando-se por parcelamento de ofício, cenário este que não é capaz de induzir a hipótese de moratória ou parcelamento do crédito apto para suspender ou interromper o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito tributário.

Nesse sentido, o simples encaminhamento do carnê do IPTU ao contribuinte, concebendo o pagamento em 10 cotas mensais, não se encaixa como parcelamento e sequer tem o condão de interferir no termo inicial da prescrição, posto que o parcelamento, enquanto modalidade de moratória, diz respeito a créditos tributários constituídos e vencidos, o que



não se opera no momento de emissão do carnê.

A propósito, o Eminent Relator do julgado suso mencionado frisou que Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício do crédito do IPTU, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional, resultaria em inconstitucional modificação pela Fazenda Pública do Município de Belém/PA, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b da CF.

Ainda, destaco que este Egrégio Tribunal tem compartilhado do mesmo entendimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. O PARCELAMENTO DE OFICIO SEM ANUÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO INTERROMPE O LUSTRO PRESCRICIONAL. TEMA 980/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A decisão acolhe parcialmente a exceção, declarando extinto o crédito de IPTU do exercício de 2004, determinando o prosseguimento da execução dos créditos de 2005 a 2008, e, devendo os honorários e despesas serem compensadas de forma proporcional; 2. O agravante sustenta que o parcelamento de ofício da dívida tributária interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito; 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o parcelamento de ofício da dívida tributária, sem a anuência do contribuinte, não configura causa interruptiva da contagem da prescrição. REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980); 4. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente, implica na condenação das partes em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade; 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (2019.01251622-14, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO ERRO MATERIAL DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. Quanto a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, esta não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. Recurso Especial nº 1.641.011- STJ. 4. Aclaratórios conhecidos e não providos. (2019.00991887-18, 201.720, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-18, Publicado em Não Informado(a))

Por fim, registro que é possível o reconhecimento da prescrição originária de ofício pelo julgador, conforme entendimento consolidado no julgamento



do REsp: 1100156 RJ, sob rito de recurso repetitivo e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em virtudes de tais argumentos, filio-me a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980), no sentido de que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.

Com relação a ocorrência ou não da prescrição originária, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Cabe ressaltar que a data de vencimento fixada em lei local deve ser amplamente divulgada através de calendário de pagamento.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

O presente caso versa sobre a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2001 e 2002, por meio de ação de execução ajuizada pelo Município de Belém.

Desse modo, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição originária quanto ao exercício de 2001 e 2002 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 2001 e 2002 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/2001 e 06/03/2002, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, para propor execução fiscal.

Tem-se, portanto:

Vencimento da Obrigação – 05/03/2001 / Marco inicial – 06/03/2001:

1º ano 05/03/2002

2º ano 05/03/2003

3º ano 05/03/2004

4º ano 05/03/2005

5º ano 05/03/2006

Vencimento da Obrigação – 05/03/2002 / Marco inicial – 06/03/2002:

1º ano 05/03/2003

2º ano 05/03/2004

3º ano 05/03/2005

4º ano 05/03/2006

5º ano 05/03/2007

Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 19/07/2007, o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 e 2002 já



havia sido alcançado pela prescrição.

Pelo exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO E DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora